



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

VINÍCIUS SANTANA CARDOSO

**DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONDIÇÕES DE
ELEGIBILIDADE E VEDAÇÕES**

Salvador

2024

VINÍCIUS SANTANA CARDOSO

**DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E VEDAÇÕES**

Artigo apresentado como requisito para obtenção do título de Especialista, pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Público da Faculdade Baiana de Direito.

Salvador

2024

RESUMO

O artigo se propõe a discutir a participação dos militares na política brasileira e como os seus direitos políticos estão previstos na Constituição Federal. Abordar-se-á o regime jurídico e constitucional dos militares, a sua capacidade eleitoral ativa e passiva e a importância para o universo político. Ato contínuo, analisa-se as condições de elegibilidade, os seus requisitos e as vedações impostas a elas. Discorre-se sobre a impossibilidade de filiação partidária dos militares da ativa e da necessidade de desincompatibilização. Apresenta-se um contexto histórico da atuação das Forças Armadas na política nacional, especialmente durante a ditadura militar. Assim, torna-se necessário discorrer brevemente também sobre a Lei da Anistia e os seus desdobramentos na política e na sociedade brasileira até os dias atuais. Apresenta-se a PEC 42/2023 que se encontra em trâmite e propõe impor requisitos de elegibilidade mais rígidos aos militares. Encerra-se com a crítica do autor sobre o tema.

Palavras-chave: Militares, Política, Elegibilidade, Vedações Constitucionais, PEC 42/2023.

ABSTRACT

The article aims to discuss the participation of the military in Brazilian politics and how their political rights are provided for in the Federal Constitution. The legal and constitutional regime of the military, its active and passive electoral capacity and its importance for the political universe will be addressed. Next, the eligibility conditions, their requirements and the restrictions imposed on them are analyzed. It discusses the impossibility of party affiliation for active military personnel and the need for non-compatibilization. A historical context of the Armed Forces' actions in national politics is presented, especially during the military dictatorship. Therefore, it is also necessary to briefly discuss the Amnesty Law and its developments in Brazilian politics and society to this day. PEC 42/2023 is presented, which is currently in progress and proposes important, stricter eligibility requirements for military personnel. It ends with the author's critique on the topic.

Keywords: Military, Politics, Eligibility, Constitutional Prohibitions, Constitutional Amendment Bill 42/2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS MILITARES	9
3 CAPACIDADES ELEITORAIS DOS MILITARES.....	Error! Bookmark not defined.
4 DIREITOS POLÍTICOS E ELEGIBILIDADE DOS MILITARES	12
4.1 MILITARES COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO	12
4.2 MILITARES COM MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO	14
4.3 CANDIDATURA MILITAR EM OUTROS PAÍSES	15
5 PEC 18/1998 E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DOS MILITARES	17
6 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS MILITARES PARA CONCORRER AO PLEITO ELEITORAL	19
7 BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO POLÍTICA DOS MILITARES NO BRASIL: DA DÉCADA DE 1920 ATÉ A ERA VARGAS	22
7.1 OS MILITARES NA POLÍTICA BRASILEIRA ENTRE 1945 A 1964	23
7.2 A DITADURA MILITAR	24
8 A LEI DA ANISTIA	26
8.1 O CASO GOMES LUND E A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE.....	28
9 A PARTICIPAÇÃO DOS MILITARES NA POLÍTICA ATUALMENTE	31
9.1 A PEC 42/2023	33
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo discutir a participação dos militares na vida pública e na política da República Federativa do Brasil, especialmente no que concerne aos direitos políticos desta classe, bem como quanto a sua elegibilidade e a possibilidade de disputar cargos eletivos no processo eleitoral brasileiro.

Um dos pontos de partida para a produção deste artigo são os recentes acontecimentos envolvendo militares que estão interferindo no quadro político-eleitoral do país nos últimos anos. Tais eventos têm gerado enorme repercussão e deixado boa parte da população alarmada, de tal forma que setores do universo político e jurídico se movimentarem para buscar meios de inibir a atividade política da categoria, como a PEC 42/2023.

Primeiramente, serão apresentados o regime jurídico dos militares e as disposições constitucionais aplicáveis à categoria. Em seguida, serão analisadas a capacidade eleitoral ativa e passiva dos militares, os seus direitos políticos e as vedações constitucionais impostas à participação política deles. Posteriormente, haverá um breve resumo da atuação e da influência dos militares na política brasileira ao longo da história, especialmente no que diz respeito aos integrantes das Forças Armadas. Também haverá uma discussão sobre a Lei da Anistia e os seus desdobramentos, que refletem até os dias atuais no cenário político pátrio. Por fim, será abordada a Proposta de Emenda Constitucional nº 42 de 2023, que almeja impor novas restrições à elegibilidade dos militares, visando alterar o Art. 14, § 8º da Constituição Federal.

O tema se reveste de grande relevância, tendo em vista que se trata de um assunto que se faz bastante presente na realidade brasileira atualmente, sendo objeto de discussões acaloradas no meio político e no universo jurídico, a ponto de surgirem propostas que intencionam alterar a participação militar na política nacional.

A pesquisa, do ponto de vista metodológico, é majoritariamente bibliográfica e terá como base as diversas fontes que discorrem sobre a temática desenvolvida, sejam livros, artigos, revistas jurídicas, periódicos, trabalhos acadêmicos em geral, e leis. Sendo essa bibliografia composta por obras dos mais diversos autores que abordam o tema.

2. REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS MILITARES

O Artigo 142 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte:

“As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

Deste modo, registra-se que os militares integram o conjunto das Forças Armadas, que é constituída por três instituições: Marinha, Exército e Aeronáutica, que são destinadas à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais constituídos, bem como da lei e da ordem, sendo que resta flagrante como a hierarquia e a disciplina são princípios basilares presentes na Constituição e orientam a estrutura e o funcionamento das Forças Armadas e dos seus membros. (ALMEIDA, 2021, p. 179)

Robson Luiz Thomazi (2008, p. 179) discorre ainda que a hierarquia e a disciplina militares são princípios constitucionais que constituem a base das organizações militares, condensando valores como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem.

Neste tocante, importante destacar que no que concerne ao termo “Militar” na nossa Carta Magna, este não se restringe apenas aqueles que integram o conjunto das Forças Armadas, quais sejam, a Aeronáutica, a Marinha e o Exército. A Constituição Federal chama de militares aos membros das Forças Armadas, como disposto no parágrafo 3º do Art. 142. De modo semelhante, também é denominado como militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, sendo estes últimos instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, conforme o *caput* do Art. 42 da CF, bem como as Forças Armadas (PIRES; AMORIM, 2006, p. 3)

Thiago Antunes de Almeida (2021, p. 181) reforça que os policiais militares e os bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, apesar de não

fazerem parte diretamente das Forças Armadas, por integrarem a sua reserva, também são considerados militares, no âmbito de cada ente federativo, de forma que possuem as mesmas peculiaridades no que tange aos direitos políticos daqueles membros.

3. CAPACIDADES ELEITORAIS DOS MILITARES

Existem vários aspectos a serem considerados quanto aos militares, no que diz respeito a questões eleitorais: as condições de alistamento, elegibilidade, filiação partidária e desincompatibilização. (PIRES; AMORIM, 2006, p. 3)

No seu Artigo 14, §3º, a Constituição Federal de 1988 determina de forma taxativa as seguintes condições de inelegibilidade, na forma da lei: I – A nacionalidade brasileira; II – O pleno exercício dos direitos políticos; III – O alistamento eleitoral; IV – O domicílio eleitoral na circunscrição; V – A filiação partidária; e o inciso VI estabelece a idade mínima para ocupar todos os cargos passíveis de votação no pleito eleitoral. Já o §4º do mesmo artigo dispõe que apenas os analfabetos e os inalistáveis e os analfabetos são inelegíveis, de acordo com o parágrafo 2º inalistáveis são os estrangeiros e os conscritos, aqueles que foram convocados e prestam serviço militar obrigatório (BRASIL, 1988)

A figura da conscrição, relativa ao serviço militar obrigatório, nasceu com a Revolução Francesa, tendo em vista que o advento da República gerou desconfiança em relação ao Exército então existente e tal suspeição provocou o surgimento de uma nova força armada, com base na ideia de transformar cada indivíduo em soldado. (GONZALEZ; PACHECO, 1998, p. 34)

Paulo Casseb (2014, p. 134) explica que no Brasil, a definição de conscrito surgiu no Decreto nº 57.654/66 (Lei do Serviço Militar), uma legislação infraconstitucional que no seu Art. 3º dispõe que se inserem nessa categoria “os brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do serviço militar inicial). Segundo o autor, apesar de todos os chamados para esta seleção serem denominados conscritos, somente aqueles que efetivamente passassem a cumprir o serviço militar obrigatório após ter completado dezoito anos careceria de capacidade eleitoral ativa e incidiria na ilegitimidade absoluta.

Sérgio Pires e Miriam Amorim (2006, p. 5) julgam que essa restrição da capacidade eleitoral ativa aos inalistáveis, estrangeiros e conscritos, são necessárias para garantir o equilíbrio do sistema democrático vigente no país. Justamente com o objetivo de favorecer a autonomia da vontade do eleitor, a Constituição brasileira afastou da participação política, nos polos ativo e passivo, os indivíduos compulsoriamente submetidos à hierarquia das Forças Armadas e à rígida disciplina militar.

A capacidade eleitoral ativa é aquela em regra geral, atinge todos os cidadãos, pois se trata de um direito obrigação de *alistar-se e votar*. Representa o direito de o cidadão votar nas eleições, nos plebiscitos e referendos, através do alistamento eleitoral. Deste modo, entende-se que a qualidade de eleitor, comprovada através do título de inscrição eleitoral, torna o cidadão apto ao exercício dos direitos políticos, tais como votar, propor ação popular, dar início ao processo legislativo das leis, etc. Já a capacidade eleitoral passiva relaciona-se ao *direito de ser votado*, isto é, de ser eleito para um cargo político nos poderes Executivo, Legislativo, através das eleições. Trata-se de *direito-prerrogativa*, pois o cidadão pode ou não a exercer. (ALMEIDA, 2021, p. 180-181)

José Afonso da Silva (2000, p. 391) aduz que a inelegibilidade, seja ela absoluta ou relativa, constitui impedimento à cidadania passiva, ao direito de ser votado. Não se confundindo com inalistabilidade, que configura impedimento para a aquisição da cidadania ativa e, por consequência, da capacidade eleitoral passiva, como se deduz do Art. 14, § 3º, III, da Constituição. Inelegibilidade também difere de incompatibilidade, caracterizada como impedimento ao exercício do mandato, depois de eleito.

Como é possível analisar, em que pese haver uma vedação constitucional expressa à uma categoria militar específica, quais sejam, os conscritos, no que diz respeito ao alistamento eleitoral e a (in)elegibilidade, a Carta Magna brasileira não impõe nenhum outro impedimento absoluto à capacidade eleitoral dos militares, sejam eles da ativa ou reserva, a ponto de que no §º 8º, do Art. 14 indica-se que todo militar alistável é elegível, caso atenda alguns requisitos.

4. DIREITOS POLÍTICOS E ELEGIBILIDADE DOS MILITARES

Pontes de Miranda (1969, p. 573) define direito político da seguinte forma:

: “Direito político é a faculdade que tem o cidadão de participar do governo do Estado – é o que se depreende da leitura dos publicistas; é o que dá a entender a leitura da Constituição. Direito político não é somente a faculdade de ser eleito e de eleger, é também a faculdade de ser chamado para os cargos políticos, isto é, membros de um dos poderes do Estado”

Partindo desse ponto, Sérgio Pires e Miriam Amorim (2006, p. 6) entendem que os principais direitos políticos são o direito de votar e ser votado, que constituem, respectivamente a capacidade eleitoral ativa e a passiva. O gozo desses direitos decorre da nacionalidade e não pode sofrer restrição, perda ou suspensão, senão em virtude de preceito constitucional. Nesse sentido, os autores trazem o exemplo do princípio da reciprocidade entre Brasil e Portugal, uma vez que o Art. 12, § 1º determina que é estendido aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos nela previstos. No sistema constitucional brasileiro o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

No que concerne aos direitos políticos dos militares, a Carta Maior deixa claro que com exceção dos conscritos, que são impedidos de votar e serem votados, é garantido aos oficiais e praças o direito de concorrerem ao pleito eleitoral. O § 8º do art. 14 da Constituição acentua que o militar alistável é elegível, desde que atendidas certas condições. (ALMEIDA, 2021, p. 181)

4.1 MILITARES COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO

Agora iremos discorrer sobre as condições de elegibilidade passiva dos militares na legislação brasileira. Como dito anteriormente, o militar alistável é elegível, contanto que atenda alguns requisitos inseridos pelo poder constituinte originário na elaboração da Constituição Cidadã de 1988, o Artigo 14, § 8º, incisos I e II determina o seguinte:

“Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 8o O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade

A Constituição Federal de 1988, quanto à elegibilidade, distinguiu os militares em duas categorias: aqueles com mais de anos de serviço e aqueles com menos de dez anos de serviço. Para cada uma apresenta tratamento jurídico diverso: o militar mais moderno deverá afastar-se de sua atividade enquanto o mais antigo fica agregado e passa, se eleito e diplomado, para a inatividade. (SILVA, 2007, p. 1)

Thiago Antunes de Almeida (2021, p. 182) aponta que na promulgação da Carta Magna, as condições constitucionais impostas se basearam praticamente no tempo de serviço do militar, ou seja, se o militar possui menos de dez anos, deverá se afastar da atividade, e, se possui mais de dez anos, será agregado ao seu batalhão, à medida que, caso seja eleito deverá passar para a inatividade.

A autorização para militares – inclusive policiais militares – com mais de dez anos de serviço concorrerem às eleições, sem precisar renunciar ao posto militar, está prevista na Constituição de 1988. Só devem renunciar se forem eleitos, entrando automaticamente para a reserva remunerada. Já os militares com até dez anos de serviço precisam se afastar permanentemente do posto antes de se candidatar. (ROSSI, 2020, p. 2)

Aqueles que estão nas carreiras militares há menos de dez anos devem, caso sejam oficiais, afastarem-se definitivamente (se forem praças, devem apenas solicitar uma licença). (BERLATTO, CODATO, BOLOGNESI, 2016, p. 91)

Em outras palavras, aquele militar mais recente deverá ponderar ainda mais antes de procurar se aventurar na carreira política, uma vez que, tendo menos de dez anos de serviço, independente de obter êxito ou não ao término da eleição, é obrigado a afastar definitivamente da corporação militar que integra, pedindo exoneração. Paulo Casseb

(2014, p. 145) esclarece que se firmou a essa concepção o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de que a transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de caserna é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

4.2 MILITARES COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO

Quanto aos militares elegíveis que possuam mais de dez anos de serviço, pretensos a participar do pleito eleitoral, o inciso II do § 8º do Art. 14 da CF/88 assevera que o militar será agregado pela autoridade superior, e caso seja eleito, passará automaticamente para a inatividade. (ALMEIDA, 2021, p. 183)

Esse é o regime constitucional da elegibilidade do militar com mais de dez anos de serviço: caso pretenda candidatar-se será agregado, a partir do deferimento do registro da candidatura e somente passará à inatividade, seja na reserva ou na reforma, no ato da diplomação, se eleito for. Frise-se que a transferência para a inatividade independe de pedido do diplomado. (CASSEB, 2014, p. 143)

O militar será agregado no momento do registro da sua candidatura na Justiça Eleitoral, ele manterá a sua remuneração integral, recebendo normalmente os seus vencimentos. (PIRES; AMORIM, 2006, p. 8)

Segundo Oscar Plácido de Silva (2008, p. 82), “agregação, no direito militar, é o ato de excluir o militar da escala numérica ou lotação do quadro a que pertence, para o efeito de vaga, embora permaneça na ativa”.

A Lei nº 6.880 de 1980 (Lei dos Militares), no *caput* do seu Artigo 80 estabelece o seguinte sobre a agregação militar:

“Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.”

Nesse sentido, Jorge Luiz Nogueira de Abreu (2010, p. 439) explica que mesmo durante a agregação ainda existirá um vínculo entre o militar e a sua respectiva organização militar, tendo em vista que o agregado ficará adido à sua unidade, para

fins de alterações e remuneração, continuando registrado no lugar que ocupava, porém sem número.

Caso não obtenha êxito no sufrágio eleitoral, o militar deixará a agregação e deverá retornar à sua Instituição no dia seguinte à proclamação do resultado das eleições e a ciência pelo comando da organização militar a que pertence, reassumindo o seu posto. (ALMEIDA, 2021, p. 184)

Sendo eleito, o militar continuará agregado até a data da diplomação, quando será transferido *ex officio* para a inatividade. Esse processo de transferência para a reserva remunerada será de iniciativa responsabilidade da Força Armada de origem do militar eleito, a contar da data da diplomação. O desligamento do militar eleito deverá ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias do anúncio oficial do resultado das eleições, conforme previsto no Art. 95, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.880/1980, ou da data de posse no cargo eletivo, o que ocorrer primeiro, devido à proibição de acúmulo de cargos públicos previstos no inciso XVI, do Art. 37, da Constituição Federal. (PIRES; AMORIM, 2006, p. 9)

Amanda Rossi (2020, p. 4) traz um questionamento por não constar nada na legislação brasileira que versa sobre o período de quarentena entre o fim da atuação militar e o início da atividade política, se levando em consideração que o militar ou policial militar com mais de dez anos de serviço que decide se candidatar no Brasil é afastado apenas durante a campanha eleitoral – na linguagem militar, é agregado. Em um dia, atua na tropa, no dia seguinte começa a promover sua candidatura. Da mesma forma, não há um período de quarentena depois das eleições. Se não for eleito, volta imediatamente ao posto de trabalho.

4.3 A CANDIDATURA MILITAR EM OUTROS PAÍSES

Fábia Berlatto, Adriana Codato e Bruno Bolognesi (2016, p. 90) apontam para a peculiaridade da legislação brasileira em relação aos direitos políticos dos militares, se comparando com os seus vizinhos sul-americanos, uma vez que permite a candidatura eleitoral de militares da ativa. Na Colômbia, por exemplo, os militares sequer podem votar. No Equador a classe só foi obter esse direito no ano de 1998. No Chile, o resultado da pesquisa das autoras indica que os membros das Forças

Armadas na ativa e agentes de Ordem e Segurança Pública estão proibidos de concorrer às eleições. Isso inclui os Carabineros, polícia de caráter militar. Caso queiram se candidatar, é preciso renunciar ao posto um ano antes das eleições. Enquanto que na Argentina, Bolívia, Peru e Uruguai, em que pese os militares possuírem capacidade eleitoral ativa, eles são proibidos de desempenhar função pública eletiva e de se filiar à partidos políticos.

Se estendendo a alguns países do continente europeu vemos que na França, militares, polícia nacional e membros da Gendarmaria Nacional, uma força policial militar subordinada ao Ministério da Defesa, não podem se candidatar para cargos eletivos nas regiões onde desempenham suas atividades, de acordo com o Código Eleitoral francês. Já em Portugal se limita a candidatura de militares das Forças Armadas, mas não a de policiais. Militares e forças militarizadas da ativa não são elegíveis para a Assembleia da República, o Congresso português. Porém, apenas em tempos de paz, os militares podem solicitar uma licença especial para se candidatar ao Parlamento Europeu e aos governos locais. Já membros da Polícia de Segurança Pública, responsável pelo policiamento ostensivo, podem se candidatar a qualquer cargo. Na contramão, na Alemanha não há nenhuma para militares e policiais se candidatarem. (ROSSI, 2020, p. 4)

Na Espanha, entre os diplomas legais reguladores da matéria destacam-se a Lei 85/78 – Reais Ordenanças para as Forças Armadas – e a Lei 17/99. A legislação espanhola autoriza os militares a candidatarem-se, desde que pleiteiem a licença especial, afastando-se do serviço (mas não da atividade). Derrotados nas urnas, retomam o serviço regular. Na Grã-Bretanha, o Regulamento Real para Forças Armadas de 1975 veda a participação dos militares em organizações e manifestações políticas. O lançamento de candidatura às eleições legislativas depende de requerimento de reforma, ingresso na reserva ou exoneração, de acordo com cada caso. Perdendo as eleições, os militares não poderão ser reintegrados às Forças Armadas. (CASSEB, 2014, p. 155-156)

5. PEC 18/1998 E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DOS MILITARES

Uma das condições de elegibilidade impostas pelo ordenamento jurídico é a filiação partidária. Conforme dispõe o art. 9º da Lei 9.504/97 - Lei das Eleições -, o candidato deve ter filiação partidária, no mínimo, *seis meses antes das eleições* para que possa concorrer ao pleito eleitoral. (ALMEIDA, 2021, p. 188)

Desde a sua promulgação em 5 de outubro de 1988, e ao longo de quase dez anos, não constava nenhuma vedação expressa na Constituição Federal no que dizia respeito a possibilidade do servidor militar ser filiado a um partido político, até que em 5 de fevereiro de 1998 foi aprovada a Proposta de Emenda de Constituição nº 18. Entre outras mudanças proporcionadas ao regime constitucional dos militares, a supramencionada PEC introduziu o inciso V, do § 3º do Art. 142, que determinou o seguinte:

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

Paulo Casseb (2014, p. 139) entende ser próprio do regime democrático e do sistema pluripartidário a restrição de direitos de expressão política às Corporações armadas. Por isso, segundo o autor, a Constituição brasileira veda expressamente a filiação partidária, a sindicalização e a greve dos militares (ambos no inciso IV), tendo em vista que o militar detentor de mandato político e filiado a partido deixa de ser defensor da nação ou do Estado e passa a representar determinado segmento político, o que é incompatível com o exercício do cargo militar.

A Constituição faz distinção entre os militares ativos e inativos no tratamento da filiação partidária. Para o militar inativo, não está vedada esta filiação, devendo proceder como qualquer outro cidadão no que se refere aos prazos estabelecidos em lei. Já para os militares da ativa existem condições de que restringem a sua filiação à partidos políticos. Semelhante trato é dispensado constitucionalmente a outros servidores públicos do Estado como os magistrados e os membros do Ministério Público, que lhes são vedados a atividade político-partidária, de acordo com o Art. 95, III e Art. 128, II, alínea “e”, respectivamente. (PIRES; AMORIM, 2006, p. 7)

Neste ponto surge um questionamento. Se a Constituição veda expressamente a filiação do militar da ativa a um partido político e o seu Art. 14, § 3º, inciso V determina que a filiação partidária é uma condição de elegibilidade, por que então é permitido a um integrante desta classe se candidatar a um cargo eleitoral nos termos do Art. 14, § 8º da mesma Carta Magna?

A resposta se encontra na Resolução de nº 21.787/2004, decidida por unanimidade pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral que publicou o seguinte:

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.

1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).

Deste modo, a filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando para isso a apresentação do pedido de registro de candidatura pela respectiva agremiação, após prévia escolha em convenção partidária. Sendo assim, é imperioso apenas que ele detenha inscrição eleitoral. (ALMEIDA, 2021, p. 189)

Sérgio Pires e Miriam Amorim (2006, p. 5) enfatizam que tal resolução não se trata de um privilégio para os militares da ativa, mas na verdade se trata de uma necessidade do Estado de manter as Forças Armadas e os militares da ativa desvinculados da militância político-partidária. Consoante a visão dos autores, essa construção jurídica do TSE visou compatibilizar as regras constitucionais, no sentido de que essa decisão é resultado de uma restrição de ordem constitucional, já que o militar alistável e elegível, e por consequência não lhe será exigido a prévia filiação partidária.

Militares da reserva são alistáveis e elegíveis, além de poderem se filiar a agremiações partidárias. Já a militância partidária é proibida a todos os militares da ativa. Essa contradição – a condição de elegibilidade no Brasil depende explicitamente de uma filiação partidária (Constituição de 1988, art. 14, § 3º) – é solucionada exigindo-se que

os militares da ativa vinculem-se formalmente aos partidos políticos apenas quando forem apontados oficialmente como candidatos pela convenção da legenda, o que faz com que, na prática, concorram a um lugar na lista do partido sem serem membros dele. (BERLATTO, CODATO, BOLOGNESI, 2016, p. 92)

Aos militares que no ano das eleições já estiverem na reserva remunerada ou não remunerada, e que tenham a intenção de concorrer às eleições, não se aplica a particularidade disposta aos militares da ativa relativa à filiação partidária. Dessa forma, os militares que já estão na reserva no ano eleitoral devem possuir filiação partidária. (ALMEIDA, 2021, p. 190)

6. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS MILITARES PARA CONCORRER AO PLEITO ELEITORAL

A Lei Complementar nº 64 de 1990 estabelece os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação nos termos do Art. 14, §9º da Constituição Federal, esse decreto eleitoral também conhecido como “Lei das Inelegibilidades” determina algumas regras que repercutem diretamente no campo militar.

Quanto aos militares da ativa, a LC 64/90 prevê no art. 1º, II, “a”, 2, 4, 6, 7; III, “b”, 1 e 2; e IV, “c”, hipóteses de inelegibilidade somente para determinadas autoridades, tais como os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar da Presidência da República, o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal e os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea, que variam entre quatro e seis meses antes do pleito, de acordo com o cargo eletivo pretendido, sendo necessário que o militar se afaste do exercício de suas funções no prazo estabelecido, de modo a não incidir a inelegibilidade. (ALMEIDA, 2021, p. 191)

Paulo Casseb (2014, p. 150) sublinha os pontos 4, 6 e 7 do inciso II, a, do Art. 1º que determinam que, respectivamente, o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e, os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica só poderão ser elegíveis para o cargo de

Presidente e Vice-Presidente da República seis meses após serem afastados definitivamente de seus cargos e funções. A alínea “a”, III estabelece que o mesmo prazo também vale para o cargo de Governador e Vice-Governador dos Estados e Distrito Federal. Seis meses também é o lapso temporal de afastamento válido para concorrer a todos os cargos eletivos no Poder Legislativo do Brasil (Senadores da República – V, “a”; Deputados Federais, Estaduais e Distritais – VI, “a”; e, Vereadores – VII, “a”).

Os únicos cargos eletivos que destoam deste período de afastamento são os de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições municipais, que é necessário apenas o prazo de 4 meses para a desincompatibilização, conforme o Art. 1, IV, “a”:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Desincompatibilizar significa interromper ou afastar do exercício de um cargo, emprego ou função para se tornar elegível. É o ato pelo qual o candidato é obrigado a se afastar de certas funções, cargos, ou empregos na administração pública, direta ou indireta, podendo ser de forma definitiva ou não, para estar apto a disputar as eleições. (CHAVES, 2014, p. 8)

Neste caminho, José Jairo Gomes (2019, p. 289) defende que se denomina como incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública. No concerne a cargo eletivo, ela surge com o exercício de mandato. Esse impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral. E é nesse ponto que surge a figura da desincompatibilização, segundo o autor, é através deste ato que é possível superar a inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade. Somente através desta desvinculação ou afastamento do cargo, emprego ou função pública, que poderá se tornar viável a candidatura daqueles elencados pela LC 64/90.

No que tange aos militares, Thiago Antunes de Almeida (2021, p. 190) ainda apresenta que efeito de desincompatibilização, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais passou a distinguir os militares com função de comando daqueles que não exercem esta atribuição, ou seja, caso o militar ocupe este tipo de função, deverá se *desincompatibilizar* de seu cargo, no prazo que também varia entre quatro e seis meses antes do pleito, de acordo com o cargo eletivo em disputa. Isso se diz, justamente, para que o militar não utilize de sua função em proveito próprio, que possui uma relação de subordinação, e desequilibre a corrida eleitoral. Em relação ao militar que não ocupa função de comando, o seu afastamento se dará a partir do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Atualmente, foi apresentada no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP 112/2021), que visa reformar o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965). Entre as principais propostas do texto do projeto, aquela que chama atenção é a que exige que os militares das Forças Armadas, juízes, membros do Ministério Público, policiais federais ou rodoviários federais e policiais civis e militares, além de guardas municipais, se desliguem das suas funções quatro anos antes do pleito para poderem se candidatar. Tal mudança só começaria a valer a partir das eleições de 2026. (LEÓN, 2024, p. 1)

Victor Ohana (2024) informa que o projeto é de autoria do Senador Marcelo Castro (MDB-PI) e também almeja instituir a uniformização dos prazos de desincompatibilização que variam entre três e seis meses, com as alterações, todos teriam que respeitar o prazo de seis meses. Além disso também seria criada uma quarentena especial para os cargos já citados. No entendimento do autor do projeto: “São carreiras são especialíssimas e incompatíveis com a atividade política, por isso deveriam ter um tratamento diferenciado pela legislação eleitoral.” O parlamentar ainda discorre especificamente sobre os militares:

“Hoje, um militar se afasta para se candidatar. Se ele ganha a eleição, vai para a inatividade. Se ele perde a eleição, ele volta para a tropa. Então, fazemos a pergunta: ele é um militar ou é um político? É um político militar. Não dá certo.”

7. BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO POLÍTICA DOS MILITARES NO BRASIL: DA DÉCADA DE 1920 ATÉ A ERA VARGAS

A relação entre militares e política no Brasil é caracterizada por um intrincado processo histórico, no qual muitas vezes as Forças Armadas intervieram na dinâmica política, tanto para apoiar grupos específicos, quanto para assegurar o cumprimento dos desígnios militares. As peculiaridades dessa vinculação conduziram a uma variedade de interpretações sobre o tema. (GOMES, 2022, p. 46)

Nelson Werneck Sodré (2010, p. 23) contextualiza que a partir dos movimentos tenentistas dos anos 1920, os militares começaram a receber maior atenção da sociedade, mesmo que as suas iniciativas não tenham atingido os resultados esperados. Ademais, partícipes dessas revoltas seriam protagonistas da dinâmica política das próximas décadas, como Eduardo Gomes, Juarez Távora e, especialmente, Luiz Carlos Prestes.

A intervenção reformadora de 1930, que levou Getúlio Vargas ao poder, diferenciou-se das intervenções tenentistas dos anos 1920 pela participação de oficiais que estiveram aliados das iniciativas anteriores. Ela engendrou a transição para uma nova fase de atuação das Forças Armadas e o surgimento, de uma simbiose Exército-Estado, marcada pela construção simultânea da identidade organizacional dessa força e do regime varguista. Nesse momento, se estabeleceu uma solidariedade orgânica do Exército, que tinha o anticomunismo como fator de convergência das diversas facções militares. Também pode-se dizer que houve um retorno dos militares ao poder, devido a sua influência durante a ditadura do Estado Novo: mesmo que o regime tenha tido um caráter primordialmente civil, foi com o aval dos militares que Vargas abraçou o autoritarismo, e foi a partir da retirada do apoio castrense que ocorreu a sua derrubada. (SVARTMAN, 2006, p. 389)

Getúlio Vargas estimulou a participação política dos militares, vindo a transformá-los em um dos principais pilares do seu regime, sobretudo a partir de 1937. Em troca, Vargas daria enfático apoio aos projetos de modernização das Forças Armadas. (AMORIM NETO, 2022, p. 97)

José Murilo de Carvalho (1999, p. 80) argumenta sobre a importância da Era Vargas para as Forças Armadas, uma vez que, segundo o autor, nesse período houve um favorecimento para que as organizações militares se tornassem atores com recursos suficientes para influenciar os rumos da nação e com uma ideologia abertamente interventora.

7.1 OS MILITARES NA POLÍTICA BRASILEIRA ENTRE 1945 E 1964

A República Liberal, regime democrático que sucedeu a Era Vargas, seria marcada pela contínua intervenção militar na política, sendo essencial o aval das Forças Armadas tanto para a chegada ao poder quanto para a manutenção da legitimidade dos presidentes. Esse padrão originou teorias sobre um papel moderador dos militares na política, caracterizado pela neutralidade dos oficiais em meio às disputas dos grupos dominantes e por intervenções pontuais para restaurar a ordem. (GOMES, 2022, p. 50)

Octavio Amorim Neto (2022, p. 99) explica que durante esse hiato, a importância dos militares para a política brasileira era tanta que, para a estabilidade dos governos, todo presidente, ao assumir a administração do país, se quase tanto com o dispositivo militar quanto com a sua base parlamentar. Por essa razão, na visão do autor, não seria exagero afirmar que durante 1945 e 1964, o Brasil experimentou um presidencialismo de coalizão civil-militar.

Como era de se esperar, a ampla politização dos militares acabou dividindo-os. Assim, na década de 1950, emergiu uma nova divisão no seio da corporação castrense, cujos polos foram ocupados, de um lado, por oficiais nacionalistas, defensores do desenvolvimento baseado no capital nacional e na intervenção do Estado na economia, do outro, por oficiais antinacionalistas, que viam com bons olhos o investimento estrangeiro. (CARVALHO, 2019, p. 102)

Antônio Carlos Peixoto (1980, p. 84) aborda que no período entre 1945 e 1964 tomou espaço a divisão das forças em dois grandes grupos: os nacionalistas e os “entreguistas). Ambos concordavam sobre a necessidade de industrialização e de desenvolvimento do país, porém possuíam visões divergentes quanto ao modelo a ser adotado para tal, se predominantemente estatal ou associado ao capital privado e

estrangeiro. Porém, no entendimento do autor, essa postura moderada e de neutralidade dos militares só durou até o início dos anos 1960, quando, durante o governo de João Goulart, a radicalização das demandas dos nacionalistas oportunizou a aproximação dos legalistas, grupo menos definido politicamente, o resultou numa posição de fraqueza das facções associadas ao governo. Dessa forma, apesar da persistência das divisões entre os militares, foi possível realizar o golpe de 1964.

7.2 A DITADURA MILITAR

No dia 31 de março de 1964, tanques de guerra do Exército se dirigiram para o Rio de Janeiro para a derrubada do presidente Goulart, que deixou o cargo sem muita resistência e se dirigiu para o Rio Grande do Sul. Então, no dia 03 de abril de 1964, o general Castelo Branco se tornou o novo Presidente da República, finalizando o golpe militar, que foi saudado por diversos setores civis sociais. (MARTINS, 2022, p. 4)

O golpe de 1964 representou a culminância do período de extensiva ingerência militar na política, mas também o surgimento de um novo profissionalismo das Forças Armadas brasileiras, com base na tomada de poder e na militarização de todas as esferas da sociedade, bem como no enfoque explícito no combate a um inimigo interno. (STEPAN, 1988, p. 479)

Geórgia Gomes (2022, p. 51) analisa que a partir de 1964, o regime militar instaurado pelas Forças Armadas foi guiado pela Doutrina de Segurança Nacional (DSN) e pelo binômio segurança e desenvolvimento, usando da repressão e da restrição de liberdades em prol de garantir os objetivos nacionais. A ditadura teve como características centrais o protagonismo do Exército e o crescimento de órgãos de informação e repressão, que atuaram como entidades relativamente autônomas, mesmo em relação às autoridades militares supremas. Nessa conjuntura, a autora aponta como a existência de instituições associadas à democracia foi útil para conceder certo ar de legitimidade ao governo autoritário, principalmente por meio de um legislativo formado por ARENA, o partido do governo, e MDB (Movimento Democrático Brasileiro), que representava a oposição consentida.

Durante a ditadura, os militares se dividiram em dois grupos principais: castelistas e “linha-duras”. Os primeiros, associados aos generais Golbery do Couto e Silva, Humberto Castelo Branco e Ernesto Geisel, buscaram debelar o caos político, econômico e social do país, tendo em mente a importância da democracia e a ocupação militar transitória do poder. Também foram caracterizados por sua simpatia aos Estados Unidos e à utilização de. O segundo grupo representado nas figuras dos generais Artur da Costa e Silva e Emílio Médici, governantes dos “anos de chumbo”, ostentaria índole nacionalista e conservadora e se aproximaria dos setores de inteligência e repressão do regime. (STEPAN, 1988, p. 480-481)

João Roberto Martins Filho (1993, p. 54) pondera que, apesar do discurso supostamente democrático dos castelistas, os dois grupos lideraram governos autoritários, marcados pela violação de direitos humanos e das liberdades da população, bem como pelo desrespeito às instituições democráticas.

No decorrer da ditadura, e, principalmente, no auge da repressão, os centros de informações se tornaram cada vez mais autônomos. Entre essas entidades, foi central o papel dos Destacamentos de Operações de Informação - Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), criados segundo o modelo da Operação Bandeirantes, que eram responsáveis diretos pelos interrogatórios e pela tortura, e mesclavam integrantes militares e policiais. Adicionalmente, as polícias militares estaduais estavam subordinadas ao Exército, fortalecendo ainda mais o poder dessa força. (GOMES, 2022, p. 54)

Diones Blank e Eugênio Facchini Neto (2019, p. 18-19) chamam a atenção para a relativa inércia do Poder Judiciário durante os anos de Ditadura Militar, uma vez que a relação entre este e as Forças Armadas não foi marcado por intensa conflituosidade neste período. Os autores explicam que tanto por meio da supressão de sua jurisdição sobre os litígios de maior sensibilidade política, quanto da efetivação de alguns expurgos e manipulações, o Judiciário brasileiro não ofereceu efetiva resistência ao governo militar

Crescimento econômico, aniquilação da oposição, com o advento do AI-5, ainda no final do governo Costa e Silva, e uma suposta aparência de legalidade, alcançados no governo Médici (1969-1974), pareciam indicar que a ditadura se estenderia indefinidamente, devido ao sucesso em cumprir os seus propósitos e à baixa mobilização contra o autoritarismo. Contudo, após tomar posse, Ernesto Geisel

pareceu realmente rumar a uma abertura política, contrariando as expectativas. É importante notar que os demais presidentes militares também haviam feito promessas sobre o caráter temporário de seu governo e o retorno do poder aos civis, prezando a democracia em seus discursos. No entanto, foi Geisel, junto do General Golbery - chefe da Casa Civil -, que começou a transição, caracterizada por seu ímpeto endógeno e conduzida pelo alto, alheia às pressões da sociedade civil. (SOARES, 2006, p. 222)

Carlos Schmidt Arturi (2001, p. 27) argumenta que o ritmo lento, gradual e seguro da transição, proposto por Geisel, foi central ao projeto de institucionalização do poder militar, propiciando a manutenção de prerrogativas e a imposição de preferências do governo, formando-se uma democracia conservadora ou restrita, com centralização de poder no Executivo. Após este momento, o autor contextualiza que se deu continuidade à abertura política no governo João Figueiredo, marcado pela revogação do AI-5, pela reforma partidária e pela Lei da Anistia.

8. A LEI DA ANISTIA

A Lei da Anistia, publicada em agosto de 1979 absolveu os cidadãos condenados por crimes políticos entre 1961 e 1979. Para Maria Celina D'Araújo (2010, p. 101), a promulgação da lei foi uma clara tentativa de silenciar as vozes da oposição, que pediam por uma anistia ampla, geral e irrestrita, e conceder prestígio ao governo militar, já que atendeu a parte significativa de suas demandas, propiciando a desarticulação dos protestos nesse sentido. Outra motivação foi a de dividir a oposição com o retorno dos líderes anistiados. Segundo a autora, é central que a lei, ao citar a anistia por "crimes conexos", isentou de julgamento os militares que haviam perpetrado graves violações de direitos humanos em nome do governo, ainda que tais não sejam crimes políticos.

Paulo Abrão (2011) aborda a questão da justiça de transição iniciada com a Lei da Anistia, alegando que tal norma foi responsável por vedar o julgamento de agentes de repressão que tenham cometido graves violações de direitos humanos. No entendimento do autor, a eficácia dessa medida se deve a permanência e ressonância de teses criadas pela Ditadura Militar, como a da anistia recíproca e a da equivalência

entre as violações do regime e os crimes da resistência. A evolução da justiça de transição brasileira teve como eixo estruturante os processos de reparações, caminho aventado já nas disposições da Lei da Anistia. As reparações reconhecem tanto as violações do período quanto o direito das vítimas a serem compensadas pelos atentados ou perdas que sofreram.

Anistia significa esquecimento, perdão em sentido amplo. Já no direito, ato do poder público que declara impuníveis delitos praticados até determinada data por motivos políticos ou penais, ao mesmo tempo que anula condenações e suspende diligências persecutórias, como bem define o Dicionário Aurélio. (MARTINS, 2022, p. 9)

Geórgia Gomes (2022, p. 111) reflete que as anistias não precisam implicar impunidade, e, tampouco, esquecimento. A autora exemplifica a sua visão apontando o caso de outros países da América do Sul que também foram submetidos à regimes ditatoriais militares no mesmo período, como Chile e Argentina. Sendo que no primeiro, em que pesa haver uma lei de anistia ainda vigente, esta não se aplica aos crimes contra os direitos humanos. Enquanto que na nação portenha, a Suprema Corte do país declarou inconstitucional as leis de anistia local, “A Lei do Ponto Final” e a “Lei da Obediência Devida”. Ou seja, o Brasil caracteriza uma triste exceção em sua região nesse tema tão delicado.

Octavio Amorim Neto (2022, 101) que uma das razões para isso ter ocorrido é que apesar de ter tido um regime tão cruel quanto, com centenas de mortos e desaparecidos, a ditadura militar brasileira foi mais branda que a dos outros países do Cone Sul. Assim, na percepção do autor, foi possível ao Brasil fazer uma abertura ou descompressão política “lenta, gradual e segura”. Diante disso, da perspectiva o alto comando das Forças Armadas, a longa transição foi bem-sucedida, uma vez que o Brasil foi o único país da região a não processar nenhum militar.

Na mesma linha, Donis Blank e Eugênio Facchini Neto (2019, p. 14) discorrem que o regime militar brasileiro pode ser definido mais como autoritário do que como totalitário, tendo em vista algumas concessões limitadas à democracia representativa em determinados momentos, como a permanência do Congresso em funcionamento, embora fechado por medidas de exceção, por curtos períodos de tempo.

Nesse caso é necessário considerar características peculiares ao caso brasileiro, notadamente uma combinação entre manutenção histórica de uma marcada

autonomia militar, baixo apreço da população pela defesa dos direitos humanos e reduzido interesse de Executivo e Legislativo por temas militares. Essa conjunção de fatores, segundo a autora, possibilita que as Forças Armadas sejam atores com poder de veto sobre medidas de justiça de transição, principalmente no que tange à revisão da Lei da Anistia. (D'ARAÚJO, 2010, p. 107)

8.1 O CASO GOMES LUND E A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

No ano de 1995, a Lei nº 9.140 criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos com o intuito de buscar informações sobre todos os cidadãos desaparecidos em razão de participação em atividades políticas no período entre os anos de 1961 e 1979, e reconhecer como mortas essas pessoas. No mesmo ano, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e a Human Rights Watch Americas havia petitionado à CIDH, fazendo denúncias sobre as violações aos direitos humanos sofridos pelas vítimas da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Em sua resposta, o Estado brasileiro justificou não ter esgotado todos os recursos internos para a resolução do caso e, após uma série de prorrogação de prazos, depois de seis anos, a CIDH produziu relatório admitindo a petição, no ano de 2001. (MARTINS, 2022, p. 11)

Quando compelido a se manifestar sobre o tema, em 2010, o STF julgou improcedente, por sete votos a dois, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a declaração de não recepção, pela Constituição da República Federativa do Brasil, do disposto no § 1º do Art. 1º da Lei de Anistia. Essa ADPF pretendia a declaração de que a anistia concedida pela lei não se estenderia aos crimes comuns como tortura, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor, praticados pelos agentes da repressão, contra opositores políticos, durante o regime militar, tal como aconteceu no Chile. (BLANKS; FACCHINI NETO, 2019, p. 27)

Jorge Barrientos-Parra e Jorge Luiz Mialhe (2012, p. 36) salientam que os votos vencidos nesse julgamento, dos Ministros Ayres Brito e Ricardo Lewandowski

estavam alinhados que meses mais tarde seria proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund e outros x Brasil, em novembro do mesmo ano.

Em seguida, em novembro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil no Caso Gomes Lund/Guerrilha do Araguaia, julgando o país responsável pelo desaparecimento de dezenas de indivíduos que participaram desse foco revolucionário. O organismo internacional concluiu pela incompatibilidade da Lei da Anistia com a normativa internacional de direitos humanos, ressaltou a necessidade de julgar graves violações de direitos humanos e recomendou a criação de uma comissão da verdade. (GOMES, 2022, p-117-118)

Como consequência da condenação pela CIDH, a Lei Federal nº 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com a finalidade de “ examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (setembro de 1946 a outubro de 1988), a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.” (BRASIL, 2011)

Priscilla Hayner (2011, 11-12) aponta que no Brasil, a formação de uma Comissão Nacional da Verdade era uma demanda reiterada das famílias das vítimas e das instituições de direitos humanos envolvidas no tema, visto que não fora ainda implementada uma iniciativa abrangente de recuperação da memória histórica, que almejasse romper com o negacionismo ao estabelecer uma abordagem oficial sobre as violações do período autoritário. Sua criação buscou garantir o direito à verdade, que implica a publicização pelo Estado de motivações, causas, condições e agentes que provocaram as violações de direitos humanos no país. A autora opina que o direito à verdade representa não só um dever para com os indivíduos afetados e suas famílias, mas também para com a coletividade, que necessita conhecer o que realmente ocorreu no período autoritário. Apesar de não terem força para julgar e punir violadores de direitos humanos, as comissões são capazes de promover a consecução de memória, verdade, reparação, justiça e fortalecimento de instituições democráticas.

Georgina Góes (2022, p. 20) questiona o posicionamento dos militares no momento em que a CNV prosseguia com suas atividades, tendo em vista que surgiram manifestações de insatisfação, majoritariamente entre membros da reserva, que

estavam na ativa no período da ditadura. Para a autora, é chamativo a similaridade entre as declarações de militares, que pareciam representar um pensamento difundido e relativamente uniforme. Eles enfatizam o papel heroico das Forças Armadas durante o regime. Os militares acreditam que se eles cometeram excessos, isso se deu como uma resposta à violência dos esquerdistas, que almejavam “implantar uma ditadura comunista no Brasil”, segundo boa parte dos numerosos militares contrários à instauração da CNV.

Mesmo enfrentando forte resistência de boa parte das Forças Armadas, depois de dois anos e meio de investigações, a CNV publicou o relatório final em 10 de dezembro de 2014, contendo quase dois mil páginas, o documento identificou nominalmente 434 mortos e desaparecidos no período compreendido entre os anos de 1946 e 1988. O estudo trouxe à tona o caráter planejado e sistemático das violações do período, concluindo pelo afastamento integral da hipótese de que estas teriam resultado de ações individualizadas, excepcionais ou alheias aos padrões de conduta estabelecidos pelas Forças Armadas. Em meio às violações, destacou-se o uso da tortura como instrumento central de contrainsurgência. Constatou-se que o aspecto mais contundente do relatório final e mais contestado pelos militares foi a elucidação do padrão institucional das graves violações de direitos humanos perpetradas pela Ditadura Militar, na qual se citou nominalmente 377 oficiais que tiveram participação relevante na repressão. No texto, a CNV também expressou seu descontentamento com o comportamento de militares, que cooperaram de maneira insuficiente, e ainda destacou a necessidade de que as Forças Armadas reconhecessem a sua responsabilidade pelas violações no regime militar de 1964-1985, pois, mesmo que não houvessem contestado a posição do Estado brasileiro de reconhecimento desses crimes, os comandantes militares deveriam declarar explicitamente a sua responsabilidade pelas violações, e não apenas silenciar. (CNV, 2014, p. 959-965)

Em contrapartida ao relatório da CNV, André Saboia Martins (2015, p. 150) discorre que os militares da reserva se manifestaram contrariamente a ele. No dia seguinte à publicação do relatório, os Clubes Militares de Aeronáutica, Exército e Marinha divulgaram um anúncio com o nome de 126 vítimas do “terrorismo” da esquerda durante o regime militar, visto que a comissão teria deliberadamente negligenciado as histórias das vítimas da luta subversiva, impondo uma “verdade” parcial. Na mesma senda, o Superior Tribunal Militar também se pronunciou, contestando as alegações

da comissão de que a Justiça Militar exerceu um papel central na repressão e perpetrou reiteradamente punições políticas. Em sua nota, a instituição defendeu que os tribunais militares teriam sempre trabalhado em prol da democracia, mesmo quando isso contrariava os interesses do governo castrense. Os comandantes militares, por sua vez, mantiveram-se silentes.

Após a entrega do relatório final, a CNV foi extinta oficialmente em dezembro de 2014. O acervo documental dos seus trabalhos foi transferido para o Arquivo Nacional. A CNV trouxe inegáveis avanços para a temática da ditadura militar no Brasil, por, entre outras coisas, determinarem que a tortura, a morte e o desaparecimento forçado de opositores políticos não foram atos isolados, mas constituíram uma política de Estado. Desde então, o Ministério Público Federal ingressou com 53 ações requerendo a condenação de agentes que cometeram crimes na época. Porém, ainda assim, nenhum militar foi condenado pelas práticas desses crimes, tendo em vista que se mantém a interpretação jurídica do ADPF 153 julgada improcedente em 2010, que pretendia rever a Lei da Anistia. Foi apresentado recurso meses após a decisão, entretanto, 14 anos depois, ele ainda não foi apreciado pelo STF e a ADPF segue parada. (TAJRA, 2023)

9. OS MILITARES NA POLÍTICA ATUALMENTE

Entre o final do período de transição para a redemocratização, até o início da década de 2010, o Brasil vivenciou uma época em que houve uma considerável baixa dos membros das Forças Armadas na política. Uma vez encerrado o regime militar com a posse de um presidente civil, em 1985, passa a haver menor presença militar na política. Além disso, as Forças Armadas aceitaram um novo padrão de relações civis-militares, pelo qual se absteriam de comentar ou interferir em qualquer crise política. (AMORIM NETO, 2022, p. 102)

Maria Celina D'Araújo (2010, p. 119) entende que uma das principais razões para a queda da participação dos militares na participação foi a criação do Ministério da Defesa em 1999, que resultou na extinção dos antigos Ministérios do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Para se ter uma noção do afastamento dos militares da política governamental nesse lapso temporal, desde a sua implantação, a pasta

ministerial da Defesa sempre foi chefiada por civis. Até que no ano de 2018 o então presidente Michel Temer indicou o General Joaquim Silva e Luna para o posto de Ministro da Defesa.

Na década de 2010, entretanto, acontecimentos e decisões políticas diversas levaram ao rompimento de um padrão de relativo retraimento da atuação militar na política, evoluindo-se para a elevada participação das Forças Armadas a partir da segunda metade da década. Com a crise política e econômica de 2013, figurões das FAA passaram a fazer manifestações públicas contra o governo Dilma Roussef, sendo que alguns deles, alegavam a possibilidade de uma “intervenção militar democrática ou constitucional”, baseados em uma interpretação conveniente e equivocada do Art. 142 da Constituição Federal. (GOMES, 2022, p. 149-150)

João Roberto Martins Filho (2021, p. 77-80) indica que o ano de 2018 foi emblemático para que o retorno dos militares ao centro da arena política do país fosse concretizado. O autor exemplifica com quatro acontecimentos para reforçar o seu ponto: (i) A Intervenção Federal no Rio de Janeiro, a qual o presidente Temer nomeou o General Walter Braga Netto como interventor; (ii) o tuíte do então Comandante do Exército Eduardo Villas-Bôas, em abril, pressionando o STF às vésperas do julgamento do *habeas corpus* impetrado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, líder das pesquisas de intenção de voto naquela altura; (iii) a eleição de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão como presidente e vice-presidente da República, respectivamente um capitão reformado do exército e um general da reserva; (iv) a nomeação pelo presidente Bolsonaro de dezenas de militares da ativa e da reserva para ocupar cargos ministeriais e de milhares de oficiais para cargos de confiança na burocracia federal de caráter eminentemente civil.

Para completar a atmosfera de militarização, as eleições executivas e legislativas de 2018 apresentaram um nível considerável de participação militar. Enquanto, em 2014, foram 905 candidatos e 18 parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados e para o Senado que se declararam militares, bombeiros, policiais civis ou policiais militares, essa cifra subiu para 1137 e 73, respectivamente, em 2018. Houve participação tanto de praças, quanto de altos oficiais (GOMES, 2022, p. 164)

O crescimento de candidaturas militares não se restringiu a 2018 e permaneceu em alta nas eleições seguintes. Em levantamento realizado em 2024, pela Nexus – Pesquisa e Inteligência de Dados - da FSB Holding, com dados coletados do portal

de estatísticas do TSE, se chegou à conclusão de que nas eleições municipais de 2000, apenas 707 candidatos se apresentaram como militares nas urnas, já em 2024, o total de militares que se postularam a um cargo eletivo foi de 1.204 (dos quais 95 eram militares da ativa, integrantes das Forças Armadas). Ou seja, um chamativo aumento de 70% em 24 anos. O levantamento ainda mostra que o ritmo de crescimento de candidaturas com patentes militares é 5 vezes mais que o ritmo de crescimento do total de candidaturas nas eleições municipais. Dos 1.204 postulantes em 2024, 152 obtiveram êxito nas eleições, o que representa um recorde no número de militares eleitos desde a redemocratização do país. (NEXUS, 2024)

Anteriormente, em 2022, 1.520 candidatos declararam serem integrantes das forças militares disputaram as eleições em todo o país. Destes, 308 candidatos eram das Forças Armadas, sendo 245 militares da reserva e 63 militares da ativa, 822 diziam ser policiais militares e outros 118 se registraram como bombeiros, o restante dos candidatos que usam nomes militares nas urnas se registraram com outras ocupações. (FONSECA; MUNIZ, 2022)

9.1 A PEC 42/2023

Observando com apreensão a alta participação dos militares na política nacional atualmente, setores da sociedade têm buscado alternativas para que novas regras sejam criadas para restringir a quantidade de candidatos oriundos das Forças Armadas no processo político-eleitoral.

Com a justificativa de neutralidade política das Forças Armadas, se encontra em trâmite no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição de nº 42 (PEC 42/2023), apresentada em agosto de 2023 pelo líder do Governo Lula no Senado, Jaques Wagner (PT-BA). (SENADO FEDERAL, 2023)

A PEC 42/2023 alteraria o texto do Artigo 14º, § 8º, I e II, da Constituição Federal, que passaria a ser redigido da seguinte forma:

“Art.

14.

.....

§ 8º Os militares alistáveis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

.....

§ 8º-A O militar alistável das Forças Armadas é elegível e, no ato do registro da candidatura, fica transferido para a:

I - reserva não remunerada, se não preencher as condições de transferência a pedido para a inatividade remunerada;

ou II - reserva remunerada, se preencher as condições de transferência a pedido para a inatividade remunerada

Desta maneira, se aprovada, o novo texto constitucional configuraria maiores vedações aos militares que almejem concorrer a cargos eletivos, uma vez que, atualmente, como já desenvolvido nesse artigo, o militar que tiver mais de dez anos de serviço, ao se candidatar, será agregado pela autoridade superior e manterá integralmente a sua remuneração. Sendo eleito, ele será diplomado e passará à inatividade. Caso não obtenha sucesso, ele deve retornar ao seu posto. Apenas o militar que ainda não tiver dez anos de serviço não pode usufruir do benefício de manter a sua remuneração ao se transferir para a reserva. Com a nova regra, a exigência para o prazo de serviço na ativa aumentaria consideravelmente, os militares só passariam para a reserva remunerada se tiverem mais de 35 anos de serviço. Abaixo desse tempo de atividade, o militar irá para a reserva não remunerada no ato do registro da candidatura. (AGÊNCIA SENADO, 2024)

A PEC foi alvo de críticas por parte de diversos setores da política, do universo jurídico e pelos próprios militares, que reputaram que as novas regras serem muito rígidas quanto à elegibilidade dos integrantes das Forças Armadas, até porque, além do alargamento do tempo de serviço, ela ainda propõe que os militares que se candidatassem não poderiam mais voltar às suas funções caso não sejam eleitos.

O senador e general da reserva Hamilton Mourão entende que ao não permitir o retorno do militar que não foi eleito à ativa, os termos da PEC buscam colocar os militares como “cidadãos de segunda categoria” e almejam afastar da vida pública esse segmento da sociedade. (CLAVERY; SOARES; FRAGA, 2024)

Na mesma linha, Ives Gandra da Silva Martins (2024, p. 4) defende que a se a simples inscrição para concorrer nas eleições fizer o militar perder todos os direitos de sua carreira, inclusive o de remuneração na reserva ou não, haverá uma imensa diminuição de direitos da cidadania incompatível com um Estado Democrático de Direito. O autor ainda advoga que o §8º do Art. 14 da CF não pode ser modificado, pois garante direito que não pode ser decepado do exercício da cidadania. Segundo ele, os militares não são cidadãos de segunda categoria por terem escolhido a carreira das armas. Não podem ser desconsiderados pela sociedade como párias inúteis no exercício da cidadania, sem direito de concorrer a cargos públicos para servir o país de outra forma, a não ser com perda de direitos adquiridos em sua carreira militar. Por isso, ele entende que a PEC 42/2023 é de manifesta inconstitucionalidade.

Por outro lado, Ana Penido (2024) defende que a aprovação da PEC 42/2023 que geraria a mudança do texto constitucional do Art. 14º, § 8º, seria um passo importante para diminuir a influência política partidária nas Forças Armadas, o que leva ao aventureirismo dos militares na política, tendo em vista a grande quantidade de majores, coronéis e sargentos que se candidatam e se elegem nos termos atuais. A autora ainda vai além e indica que outras medidas precisam ser tomadas, como que o TSE deveria proibir o uso de patentes, insígnias militares no registro das candidaturas e na propaganda eleitoral.

Na mesma senda, Octavio Amorim Neto (2022, p. 104) compreende que se levando em consideração o histórico de militares na política brasileira, na visão do autor, a politização dos militares e a militarização da política não favorecem o atual regime democrático.

Cabe ressaltar que a PEC 42/2023 pretende alcançar apenas os militares das Forças Armadas, mantendo o regramento atual aplicável aos Policiais Militares e Bombeiros Militares. Por esse motivo, se propõe a acrescentar, ao Art. 14, o § 8º-A, com as regras mais restritivas, dirigidas aos militares das Forças Armadas que pretendam se candidatar a cargos eletivos. (SENADO FEDERAL, 2024)

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Forças Armadas são instituições fundamentais para o bom funcionamento e para o desenvolvimento do Estado Brasileiro, que desempenham papéis vitais na garantia da segurança, soberania, estabilidade da República e na defesa do território nacional. Por conta disso, quando promulgada a Constituição Federal conferiu atribuições de grande relevância à essas instituições.

Ademais, é importante destacar que os militares que integram as Forças Armadas são “cidadãos em uniformes que pertencem a um braço armado do Estado Brasileiro”, e que em última instância, têm como finalidade a defesa da Pátria, e a garantia da lei e da ordem, conforme o Artigo 142 da CF/88.

Justamente por não se tratarem de cidadãos comuns, que têm uma série de prerrogativas no ordenamento legal, e por possuírem competências constitucionais de grande magnitude, se faz necessário que a Carta Magna também imponha alguns limites à categoria como a proibição de realizar greves e serem sindicalizados (Art. 142, § 3º, IV)

Visando a plena performance das atividades que lhe são conferidas e levando em consideração o nebuloso histórico da atuação dos militares na política brasileira, é legítimo que a Constituição busque mecanismos para restringir à participação política dessa categoria, como já ocorre com a impossibilidade de se filiarem a um partido político e de alistamento eleitoral aos conscritos, bem como aos requisitos específicos exigidos para aqueles que pretendam se candidatar.

Ocorre que, em face dos acontecimentos recentes é ponderável afirmar que as vedações implicadas atualmente no Art. 14º, § 8º, incisos I e II, da CF/88 não são suficientes para garantir a neutralidade política dos militares e afastá-los ainda mais das atividades político-partidárias. O prazo mínimo de 10 anos estipulado para que os militares da ativa mantenham os seus benefícios em caso de decidirem se candidatar não é o bastante. É imperioso que eles adquiram mais tempo de experiência no serviço para que possam refletir com mais sabedoria antes de optarem por se aventurar na carreira política. Diante disso, é recomendável que se estenda o requisito temporal para que eles possam se transferir para a reserva remunerada.

É natural que muitos setores da sociedade observem com apreensão a escalada de atos políticos envolvendo integrantes das Forças Armadas nos últimos anos, até porque já é comprovado que algumas dessas ações atentavam de forma explícita contra o Estado Democrático de Direito, inclusive com incitações de golpe. Por conta disso, cumpre frisar que talvez esses atos continuem repercutindo pelo sentimento de impunidade que paira sobre os membros da caserna, já que a Lei de Anistia não foi revisada pelo nosso tribunal pátrio, o que demonstrou ser um equívoco.

Vale mencionar ainda que a PEC apresentada pretende alterar apenas a elegibilidade passiva dos militares das Forças Armadas, deixando de fora de sua aplicabilidade aos policiais e bombeiros que também são considerados militares consoantes o Art. 42 da Constituição Federal. Sem embargo, por uma série de razões que não cabe discutir neste artigo, mas podendo citar entre outras questões, os casos de violência e abusos envolvendo-os atualmente e também o número de políticos oriundos da corporação, se entende que a proposta deve se estender igualmente aos bombeiros, e especialmente aos policiais militares.

Logicamente, não só os militares, mas qualquer outro segmento profissional de grande relevância pode conseguir interferir no tabuleiro político do país, independente de ocupar um cargo eletivo ou não. Entretanto, é fato que a militarização dos Parlamentos e Governos está voltando a ser uma realidade cada vez mais presente no Brasil. Basta pesquisar a nossa história para entender que militarismo e política não devem se misturar. A partir do momento em que a política adentra nos quartéis, a hierarquia e disciplina, princípios constitucionais da força militar, podem ser corrompidas. A aprovação da PEC 42/2023 pode ser um primeiro passo para evitar que os mesmos erros do passado sejam repetidos.

REFERÊNCIAS

- 1º turno tem recorde de militares eleitos, com 152 candidatos. **NEXUS**, 07 out 2024. Disponível em: <<https://www.nexus.fsb.com.br/estudos-divulgados/1-turno-tem-recorde-de-militares-eleitos-com-152-candidatos/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- ABREU, J. L. N. D. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método, v. 10, 2010. 439 p.
- ALMEIDA, T. L. A. A Elegibilidade dos Militares no Processo Eleitoral Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, São Paulo, p. 178-195, Jul-Dez 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10390>>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- AMORIM NETO, O. Regimes e intervenção política dos militares no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, 134, 2022. 91-108. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/202420>>. Acesso em: 25 dez. 2024.
- ARTURI, C. S. O Debate Teórico sobre Mudança de Regime Político: O Caso Brasileiro. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.11, 2001. 11-31. Acesso em: 17 nov. 2020.
- BARRIENTOS-PARRA, J.; MIALHE, J. L. Lei de Anistia : comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 49, abr-jun 2012. 23-40.
- BERLATTO, F.; CODATO, A.; BOLGONESI, B. Da polícia à política. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 21, p. 77-120, Set-Dez 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/THW9gqqKq5HFmrD59Y3LjJM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- BLANK, D. M. P.; FACCHINI NETO, E. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: as experiências da Argentina, Chile e Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 56, n. 4, out-dez 2019. 11-36. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p1>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, ago 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 nov 2024.
- BRASIL. Lei Complementar nº 64 de 1990. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.**, jun 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 22 nov 2024.
- BRASIL. LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.**, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 28 nov 2024.

BRASIL. Resolução nº 21.787/2004. **Tribunal Superior Eleitoral**, p. 1, publicada no DJE do TSE em 05/07/2004. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2004/resolucao-no-21-787-de-1o-de-junho-de-2004>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.**, 05 fev. 1998. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-18-5-fevereiro-1998-366984-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42 DE 2023. Altera as condições de elegibilidade por militares da ativa das Forças Armadas.**, 30 ago. 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9457454&ts=1733681003571&disposition=inline>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CARVALHO, J. M. D. Vargas e os Militares: Aprendiz de Feiticeiro. In: D'ARAÚJO, M. C. **As Instituições Brasileiras da Era Vargas**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 55-82.

CARVALHO, J. M. D. **Forças Armadas e Política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019.

CASSEB, P. A. Direitos Políticos dos Militares. **Revista do Ministério Público**, Brasília, 24, nov 2014. 131-160. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2874/2014_casseb_direitos_politicos_militares.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CLAVERY, E.; SOARES, G.; FRAGA, L. PEC dos Militares: proposta volta à tona após indiciamentos, mas divide governistas. **Globo News**, Brasília, 26 nov. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/26/pec-dos-militares-proposta-volta-a-tona-apos-indiciamentos-mas-divide-governistas.ghtml>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

D'ARAUJO, M. C. **Militares, Democracia e Desenvolvimento: Brasil e América do Sul**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

FONSECA, B.; MUNIZ, B. Partido militar: mais de 1,5 mil candidatos militares concorrem nas eleições neste ano. **Agência Pública**, 16 ago. 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/08/partido-militar-mais-de-15-mil-candidatos-militares-concorrem-nas-eleicoes-neste-ano/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

GANDRA DA SILVA MARTINS, I. **Parecer sobre a PEC dos Militares**, São Paulo, 06 fev. 2024.

GOMES, G. B. D. M. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. **Militares e política no Brasil: uma análise do incremento da participação política castrense entre 2013 e 2018**, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://anpocs.org.br/wp-content/uploads/2023/07/19CPM.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2024.

GOMES, J. J. **Direito Eleitoral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONZALEZ-PACHECO. **La Revolución Francesa (1789-1799)**. Barcelona: Ariel, 1998.

HAYNER, P. B. **Unspeakable truths: facing the challenges of Truth Commissions**. New York: Routledge, 2011.

MARTINS, J. C. ANÁLISE DO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **UNITINS**, Palmas, 12, n. 2, 2022. Disponível em:

<<https://www.unitins.br/RepositorioDigital/Publico/Home/VisualizarArquivo/616>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MARTINS FILHO, J. R. **O palácio e a caserna - A dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-69)**. 1ª. ed. Campinas: Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1993.

MARTINS FILHO, J. R. Tensões militares no governo Lula (2003-2009): a pré-história do acordo com a França. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 283-306, 2021. Disponível em: <>. Acesso em: 3 dez. 2024.

MARTINS, A. S. A identificação das responsabilidades políticas e institucionais pelas graves violações de direitos humanos durante a ditadura no Brasil (1964 - 1985). A contribuição do Relatório da Comissão Nacional da Verdade. **Revista de Estudios Brasileños**, Salamanca, 2, 2015. 149-165.

OHANA, V. De quarentena para militares ao fim da reeleição: o que defende o relator do novo Código Eleitoral. **Carta Capital**, São Paulo, 29 fev 2024. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/de-quarentena-para-militares-ao-fim-da-reeleicao-o-que-defende-o-relator-do-novo-codigo-eleitoral/>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

PEIXOTO, A. C. Exército e política no Brasil. In: ROUQUIÉ, A. **Os Partidos Militares no Brasil**. Paris: Presses de la Fondation Nationale de Sciences Politiques, 1980. p. 27-43.

PENIDO, A. PEC dos militares na política: Mourão junta oposição para frear mudanças em candidaturas. **Agência Pública**, 26 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/pec-dos-militares-na-politica-mourao-junta-oposicao-para-frear-mudancas-em-candidaturas/>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

PIRES, S. F. S.; AMORIM, M. C. D. M. Elegibilidade e filiação partidária de militares. **Associação dos Assessores Legislativos e Fiscalização Financeira**, Brasília, v. 8, maio/jul 2006. 11-30.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda nº 1 de 1969. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969. 573 p.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

ROSSI, A. Em alta no Brasil, candidatura de policiais e militares é proibida em outros países. **Fonte Segura**, 2020. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/Ed_69_Retrospectiva_2020_Em_alta_no_Brasil_candidatura_de_policiais_e_militares_e_proibida_em_outros_paises.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SILVA, J. A. D. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiro, v. 18, 2000. 391 p.

SOARES, S. A. **Controles e autonomia**: as Forças Armadas e o sistema político brasileiro (1974-1999). São Paulo: UNESP, 2006.

SODRÉ, N. W. **História Militar do Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

STEPAN, A. Las prerrogativas de los militares en los nuevos regímenes democráticos. In: _____ **Desarrollo Económico**. Buenos Aires: Instituto de Desarrollo Económico y Social, v. 27, 1988. Cap. 108, p. 64-84. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16167/1/drogas,%20tempos%20e%20lugares.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SVARTMAN, E. M. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade federal do Rio Grande do Sul. **A Autonomia Privada DO Paciente Dependente de Substância no Brasile a Discussão sobre a Internação Involuntária**, Porto Alegre, 2006.

TAJRA, A. Decisões conflitantes da Justiça deixam evidente limbo jurídico sobre Lei da Anistia. **Conjur**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/contradicoes-justica-expoem-limbo-juridico-lei-anistia/>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

THOMAZI, R. L. **A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares: controle e garantias no regulamento disciplinar da Brigada Militar**. Porto Alegre: [s.n.], 2008. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4799/1/410953.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2024.